

## EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Juliana Loiola CARDOSO<sup>1</sup>  
Lídia MORAIS<sup>2</sup>  
Maurício HOLZKAMP<sup>3</sup>

Consideram empréstimo compulsório como um tributo, criado após a edição do Código Tributário Nacional, que está previsto no artigo 148, I e II CF. Antigamente discutia-se sobre a natureza tributária do empréstimo compulsório, mas nos dias atuais é unânime seu enquadramento como espécie de tributo, em razão de ser restituível. A competência dessa espécie de tributo é exclusiva da União que devera exercê-la por meio de lei complementar. A Constituição Federal estabelece para situações excepcionais, como atender as despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência. A União ao legislar sobre o empréstimo compulsório estabelece seu fato gerador, mas só pode exigir o referido tributo, por ocasião ocorrida de uma das situações constitucional previsto no artigo 148, I e II da CF. No caso de investimento publico de caráter urgente e de relevante interesse nacional, tem que se observar o disposto no artigo 150, III, B que diz que é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Para aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório, será vinculadas as despesas que fundamentou sua instituição.

**Palavras-chave:** Direito Tributário 1. Constituição Federal 2. Tributo 3. Fato gerador<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup>Discente do 9º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba-PR.  
E-mail: jumayer87@gmail.com

<sup>2</sup>Discente do 9º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba-PR.  
E-mail: lidiampg@hotmail.com

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba-PR.